



Número: **0000106-27.2019.8.17.2950**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. José Fernandes de Lemos**

Última distribuição : **12/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Processo referência: **0000106-27.2019.8.17.2950**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (APELANTE)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO) ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA DA SILVA (APELADO)	HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16053 971	20/05/2021 18:22	<u>Acórdão</u>	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

5ª Câmara Cível - Recife

, S/N, 2º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

Processo nº **0000106-27.2019.8.17.2950**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

APELADO: MARIA APARECIDA DA SILVA

INTEIRO TEOR

Relator:

JOSE FERNANDES DE LEMOS

Relatório:

QUINTA CÂMARA CÍVELAPELAÇÃO CÍVEL Nº 0000106-27.2019.8.17.2950RÉ-APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.AAUTOR-APELADO: MARIA APARECIDA DA SILVARELATOR: DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS RELATÓRIO O DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS (RELATOR): Cuida-se de apelo interposto contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Mirandiba. AÇÃO: Ação de Cobrança de Complemento do Seguro DPVAT. SENTENÇA (ID 15494965): “Ao exposto, e, à vista dos fatos e fundamentos retromencionados, com fulcro no Art. 487, inc. I, da Lei Adjetiva Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o Pedido deduzido na Inicial, para compelir a Demandada ao pagamento do valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária, pela Tabela Encoge, desde o acidente (v.g., Apelação No. 392.341-7, Rel. Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior, 1ª Câmara Regional de Caruaru – 2ª Turma, j. em 14/07/2016, DJe 25/07/2016) e juros de 1%, a partir da citação, que, nestes autos, se deve considerar como a data do comparecimento espontâneo da parte (28/08/2019). Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais, a serem calculadas sobre o valor atualizado da Condenação, com recolhimento mediante DARJ, bem como, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, para os quais, considerando os critérios legais (CPC, Art. 85, § 2º, I ao IV), prefixo o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 8º do Art. 85, do CPC”. RAZÕES DO RECURSO (ID 15494968): requer que seja considerada a sucumbência recíproca, bem como a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor da condenação. CONTRARRAZÕES (ID 15494974): pela manutenção da sentença, bem como majoração dos honorários recursais. Publique-se. Recife, Des. José Fernandes de Lemos Relator

Voto vencedor:

QUINTA CÂMARA CÍVELAPELAÇÃO CÍVEL Nº 0000106-27.2019.8.17.2950RÉ-APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.AAUTOR-APELADO: MARIA APARECIDA DA SILVARELATOR: DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS VOTO O DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS (RELATOR): A controvérsia versa sobre o parâmetro de fixação dos honorários sucumbenciais. O CPC/2015 inovou as regras de fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, instituindo em seu art. 85 uma nova sistemática, aplicável às sentenças prolatadas na vigência da nova ordem processual. No § 2º, do art. 85, encontram-se as regras gerais de arbitramento dos honorários, que versam sobre a base de cálculo, os percentuais mínimo e máximo e as circunstâncias que devem ser sopesadas para fixação no caso concreto. Confira-se: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...] § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Adiante, o § 8º preconiza o seguinte: § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor

da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. A redação do § 8º é clara e inequívoca, assim, a interpretação literal do dispositivo não conduz a outra conclusão senão de que a fixação dos honorários por apreciação equitativa é viável quando o valor do proveito econômico obtido pela parte vencedora e o valor da causa são muito baixos. Nessa toada, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, que na ordem jurídica vigente é a Corte com atribuição constitucional para decidir definitivamente a respeito da interpretação da legislação federal, vem reiteradamente proclamando a possibilidade de fixação dos honorários por juízo de equidade, com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC, tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva. Confira-se:

"AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PEDIDO DE REDAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS. VALOR ÍNFIMO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. SÚMULA 83 DO STJ. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7 DO STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, o percentual de dez a vinte por cento deve incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido na demanda. Apenas nos casos em que não for possível a mensuração desses valores é que a base de cálculo a ser utilizada será o valor atualizado da causa. Excepcionalmente, entretanto, nas hipóteses em que valor dos honorários for irrisório ou exorbitante, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o juiz fica autorizado a adotar como base de cálculo o valor da condenação ou o valor da causa ou, ainda, arbitrar um valor fixo. 2. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça, confirmando a sentença de primeiro grau, reputou ínfimo o valor dos honorários advocatícios se fosse adotado, como base de cálculo, o valor da condenação (R\$ 168,75), fixando o valor dos honorários, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00. Verifica-se, portanto, que o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Além disso, "a revisão dos critérios de equidade utilizados pelas instâncias de origem para a fixação dos honorários advocatícios é vedada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), salvo na hipótese de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso presente" (AgInt no AREsp 1133717/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 2/5/2018). 4. Agrado interno não provido". (AgInt no AREsp 1499390/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 27/11/2019) No caso concreto, entendo não ser cabível a aplicação pura do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que considerando o valor da condenação ao seguro obrigatório de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), os honorários advocatícios sucumbenciais seriam ínfimos, se aplicados os percentuais de 10 a 20% sobre tal valor, o que feriria a dignidade da remuneração do causídico vencedor. Assim, considerando o tempo de duração da demanda, a baixa complexidade da matéria discutida, e observada a atuação dos patronos das partes durante todo o trâmite da lide, mostra-se suficiente o arbitramento da verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais) tal como constou da sentença. DA AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente para reconhecer o direito da autora ao recebimento de indenização apenas no valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). É cediço que a procedência parcial do pedido quanto ao valor da indenização do seguro DPVAT não configura, per si, sucumbência recíproca e nem mínima, mas mera adequação do valor devido, porque se refere à pretensão e não propriamente ao valor da condenação, devendo, pois, ser rechaçado o pedido de incidência do artigo 86 do Código de Processo Civil. Consideradas tais circunstâncias, vejo que o autor obteve êxito na sua pretensão, já que seu pedido de indenização pelo seguro DPVAT foi julgado procedente, não tendo sido atendido somente quanto ao valor requerido na inicial. O bem de vida por ele buscado, a condenação da seguradora ao pagamento do seguro DPVAT, em razão de acidente de trânsito, foi alcançado, o que implica seu sucesso na demanda do ponto de vista processual. O quantum indenizatório, nessa hipótese, é pedido secundário, pois consequência indissociável da própria condenação. Por outro lado, a indicação prévia de valor certo a esse título pelo autor se mostra tarefa difícil, já que tal apuração depende, em última análise, de perícia judicial e da posterior adequação da lesão à tabela expedida pelo SUSEP, anexa à Lei 6.194/74, após considerada a sua extensão e gravidade. O valor pleiteado a título de indenização DPVAT é meramente estimativo, não configurando sucumbência da parte autora a concessão de quantia inferior ao limite da indenização apontado na inicial, em sendo assim, as custas processuais e verba honorária devem ser direcionadas à apelada. Diante das razões expostas, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, majorando os honorários advocatícios, com fulcro no art. 85, § 11 do CPC, de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Demais votos:

Ementa:

QUINTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000106-27.2019.8.17.2950 RÉ-APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A AUTOR-APELADO: MARIA APARECIDA DA SILVARELATOR: DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR IRRISÓRIO. FIXAÇÃO EQUITATIVA. CONDENAÇÃO INFERIOR AO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante o disposto no § 8º, do artigo 85, do CPC, os honorários advocatícios nas causas em que for irrisório o proveito econômico, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa. 2. Na ação em que se objetiva a condenação de seguradora ao pagamento de seguro DPVAT, a fixação do quantum indenizatório em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, uma vez que tal arbitramento é consequência indissociável da própria condenação, bem da vida buscado, tendo, portanto, caráter secundário. 3. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os

Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, majorando os honorários advocatícios, com fulcro no art. 85, §11 do CPC, de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tudo nos termos do voto do Relator, que passa a integrar este julgado. P.R.I.Recife,
Des. José Fernandes de LemosRelator

Proclamação da decisão:

"À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria".

Magistrados: [JOSE FERNANDES DE LEMOS, JOVALDO NUNES GOMES, FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA]

RECIFE, 20 de maio de 2021

Magistrado